



**CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA**

**Proposta de Emenda à Constituição n.º 271, de 2013**

Acrescenta o art. 37-A na Constituição Federal dispendo sobre o valor das verbas indenizatórias pagas aos servidores públicos da União.

**VOTO EM SEPARADO**

Tendo como primeiro signatário o deputado Augusto Carvalho (PPS/DF), esta Proposta acrescenta ao texto constitucional um artigo 37-A, prevendo lei de iniciativa do Presidente da República que disponha sobre o valor de verbas indenizatórias pagas a servidores da União, além de instituir critérios para a fixação de tal valor.

Com a devida vênua ao nobre relator da matéria, que concluiu seu parecer sem identificar quaisquer óbices à admissibilidade da proposição, apresentamos o presente voto em separado para explicitar as razões que nos levam a entendimento contrário.

A nosso ver, incide aqui a vedação do artigo 60, §4º, inciso III da Constituição Federal, que institui como cláusula pétrea o princípio da “separação dos Poderes”; e isso porque a PEC em análise, de autoria parlamentar, impõe ao chefe do Poder Executivo um múnus – no caso, o de iniciar o processo legislativo.

Além disso, observa-se que a matéria sobre a qual versa a PEC – verbas indenizatórias pagas a servidores da União – integra o regime jurídico desses servidores, sendo disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, em seu Capítulo II, Seção I, artigos 51 e 52:

Seção I  
Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III – transporte;
- IV - auxílio-moradia.

\*F06A5F1454\*

F06A5F1454



**CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA**

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Portanto, trata-se de matéria que, nos termos do artigo 60, §1º, inciso II, alínea ‘c’ da Constituição Federal, é de competência privativa do Presidente da República; portanto, também por isso a PEC atenta contra o princípio da separação dos Poderes.

Tendo em conta sua função institucional de intérprete da Carta Magna, é relevante transcrevermos manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

Por reputar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que verse sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos e promoções (CF, art. 61, § 1º, II, f), de observância obrigatória pelos Estados-membros, tendo em conta o princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia para declarar a inconstitucionalidade do art. 148-A da Constituição do referido Estado-membro e do art. 45 de suas Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional estadual 56/2007, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre provimento de cargos de Oficiais Combatentes dos Militares estaduais. Observou-se, ademais, que, não obstante a Assembléia Legislativa houvesse introduzido a matéria no mundo jurídico por meio de emenda constitucional, tal fato não teria o condão de contornar as restrições de ordem constitucional ao seu poder de iniciativa. Precedentes citados: ADI 2966/RO (DJU de 6.5.2005); ADI 766/RS (DJU de 11.12.98). ADI 3930/RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.9.2009. (ADI-3930) (Grifou-se)

Em conclusão, pelas razões expostas, voto contrariamente ao parecer do relator, no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 271, de 2013.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Deputado **RICARDO BERZOINI**

\*F06A5F1454\*

F06A5F1454